



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12196.000843/2007-20
Recurso nº 259.734 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.739 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS
Recorrente PLANEL PLANEJ E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2001 a 30/06/2005

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF.

Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados nos termos do art. 173, I, CTN.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Oseas Coimbra, Amilcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Carolina Siqueira Monteiro de Andrade.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada em desfavor de PLANEL PLANEJ E CONTRUÇÕES LTDA., em virtude do não recolhimento das contribuições descontadas dos segurados empregados, relativas às competências 13/2001 a 06/2005, na forma prevista do art. 20 da Lei nº. 8.212/91, sob o permissivo constitucional do art. 195 da Constituição Federal, imputadas à Autuada por força do art. 30, inciso I, alíneas “a” e “h” da Lei nº. 8.212/91.

De acordo com o Relatório Fiscal foram analisadas as folhas de pagamento do período, ocorrendo o confronto dos valores recolhidos com os valores declarados em GFIP. Assim, considerando que o contribuinte procedeu ao desconto das contribuições dos segurados empregados, mas não promoveu o repasse à Previdência Social, resta caracterizado, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro.

O Contribuinte foi notificado do lançamento em 24/08/2006 e apresentou defesa tempestiva protocolizada em 08/09/2006, juntada às fls. 80/82.

A Delegacia da Receita Previdenciária manteve a autuação em sua integralidade (fls. 117/121), em acórdão ementado nos seguintes termos:

*“NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO.
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS
SEGURADOS INADIMPLEMENTO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.*

*Apurada falta ou insuficiência de recolhimentos de contribuições
devidas à Seguridade Social é efetuada a cobrança com os
encargos legais correspondentes.*

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Contra essa decisão, o contribuinte apresentou recurso tempestivo no dia 10/09/2011, juntado às fls. 155/168, por meio do qual alega, em síntese:

(a) inconstitucionalidade da exigibilidade do depósito recursal concernente a 30% do valor do débito para a interposição do recurso, diante do julgamento proferido pelo STF nos autos da ADIN nº. 1976-7;

(b) o direito de cobrar os débitos compreendidos no período de 10/2000 a 07/2002, considerando o disposto no art. 174 do CTN;

(c) inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, uma vez que o art. 146, III, b da CF/88 outorga competência à lei complementar para regulamentar questões concernentes à decadência e prescrição;

(d) as notificações de lançamento nºs. 35.919.774-4-2, 35.919.775-2, 35.859.336-0, 35.859.337-9, 35.859.338-7, 35.859.339-5 e 35.859.340-9 apuraram débitos previdenciários compreendidos em período prescritos tornando nula a presente notificação;

Anexado aos presentes autos, os PTAs nº. 19706.000263/2007-84 e nº. 19706.000273/2007-10.

Em 19/08/2008, a Recorrente protocolou novo requerimento, desta vez solicitando o cancelamento da NFLD, por meio da compensação dos débitos nela consubstanciados com créditos decorrentes de recolhimentos indevidos aos cofres públicos, em virtude de retenção em montante superior ao devido. Para demonstrar o alegado, a Recorrente junto aos autos as planilhas de apuração dos créditos e demais documentos contábeis.

Não apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

O Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte é tempestivo e preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo. Apenas a título de esclarecimento, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da exigência de depósito prévio, no valor mínimo de 30% da exigência fiscal, como condição para seguimento do recurso voluntário, deu ensejo à edição da Súmula Vinculante nº 21, DOU de 10/11/2009, tornando prejudicada a análise da argumentação deduzida pelo contribuinte.

Pelo que se vê das razões contidas no recurso, o único argumento apresentado pelo contribuinte diz respeito à possibilidade de o Fisco Federal promover a cobrança dos tributos lançados na NFLD, em razão do transcurso de prazo superior a cinco anos.

A questão relativa ao prazo decadencial para a constituição de créditos previdenciários foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante de nº 8, nos seguintes termos:

“Súmula Vinculante nº 8” São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal de 1988, o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal terá efeito vinculante para todos os órgãos da Administração Pública, inclusive para este Conselho:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

Nestes termos, por não ser possível aplicar ao caso concreto a hipótese prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, em razão do entendimento contido na Súmula Vinculante nº 8, há que se analisar a questão à luz das regras previstas no Código Tributário Nacional.

Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação estão regulados pelo art. 150 do Código Tributário Nacional. Consoante o que estabelece o § 4º do mencionado dispositivo legal, havendo pagamento antecipado do tributo devido, considera-se extinto o crédito tributário com a homologação expressa ou tácita, que se dará com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador. Todavia, caso não haja o pagamento antecipado ou fique comprovada a ocorrência de fraude, simulação ou dolo, dever-se-á observar o disposto no

art. 173, inciso I do CTN, que determina que o prazo para a constituição dos créditos tributários é de cinco anos, contados do primeiro dia útil do ano subsequente àquele no qual poderia ter havido a sua exigência.

Esse, inclusive, o entendimento que vem sendo adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. INCABIMENTO. DECADÊNCIA. FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações estranhas às razões do recurso especial, por vedada a inovação de fundamento.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que, no caso de imposto lançado por homologação, quando há prova de fraude, dolo ou simulação, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional).

3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1050278/RS, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 03/08/2010)

A NFLD foi lavrada em 10/08/2006 para exigir os créditos tributários relativos às competências de 13/2001 a 06/2005, tendo a empresa autuada tomado ciência em 24/08/2006. Nestes termos, com fundamento no que dispõe o art. 173, I, CTN, em razão de ter havido dolo por parte da empresa, já que descontou os valores devidos da remuneração paga aos segurados mas não os repassou aos cofres públicos, verifica-se que não houve a decadência do direito do Fisco de promover a constituição do crédito tributário apurado nos autos.

Por fim, quanto ao requerimento apresentado pelo contribuinte em 19/08/2008, cumpre esclarecer que as razões ali deduzidas não devem ser consideradas por este órgão julgador por dois motivos. O primeiro deles se refere à impossibilidade de se considerar fatos alegados de forma inoportuna, ou seja, há quase um ano da ciência da decisão recorrida. Em segundo lugar, o não acolhimento dos fatos narrados pelo contribuinte se justifica em razão da própria pretensão deduzida.

A legislação previdenciária estabelece qual o procedimento que deve ser adotado para a compensação de débitos tributários, cabendo ao contribuinte utilizar os instrumentos próprios para fazer valer a sua pretensão. Diante disso, não deve proceder a argumentação de que o fato de possuir créditos a seu favor perante o Fisco seria razão suficiente ao cancelamento das autuações promovidas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE em 07/06/2011 16:47:17.

Documento autenticado digitalmente por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE em 07/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 14/06/2011 e CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE em 07/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.1019.14580.MDBO

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

3873032A1F9607873607BBD5D3EF0E904D089658